

A Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso - ACSPMBMMT, portadora do CNPJ: 37.466.349/0001-23, com sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça Nº 5000 - Cuiabá MT, vem por meio desse torna-se publica a seguinte decisão :

Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Sindicância Administrativa portaria nº 02/SIND/ACS-Sede/2019, em 19 de setembro de 2019.

Que determinou a exclusão do Recorrente do quadro social, nos termos do inciso I, do art. 78, do Estatuto.

Das razões recursais. Em sede de preliminar, o Recorrente arguiu a nulidade da sindicância e do julgamento proferido, sob o argumento de que o procedimento adaptado não observou o devido processo legal, não oportunizando ao mesmo a sua ampla defesa.

Ainda em sede de preliminar, sustentou a parcialidade na instauração do procedimento, eis que o processo foi instaurado pelo Presidente da Associação, o Sr. Adão Martins da Silva, a suposta vítima. Que a participação direta do Presidente na instauração e julgamento viola o princípio da parcialidade.

Argumenta ainda, que o Sr. Adão Martins Silva tomou parte das sessões de julgamento e interferiu no resultado do processo.

Apointa no decorrer das suas razões, inúmeras nulidades, tais como: nulidade em razão do adiantamento do julgamento; nulidade pela falta de publicidade da substituição do sindicante; nulidade em razão da falta de instrução processual e nulidade por afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, sustenta que em momento algum atacou a honra e a imagem do Sr. Adão Martins da Silva e que as frases não constituem ofensas.

Segue ainda alegando, que trata-se apenas de liberdade de expressão e que a exclusão se deve ao fato do Recorrente ser candidato a presidência da associação, com grandes chances de eleição.

Eis a síntese do recurso.

Passamos a decidir.

Das preliminares arguidas

Em detida análise dos argumentos lançados nas razões recursais, entende esta comissão processante que as preliminares arguidas não merecem prosperar. Com relação a alegação de cerceamento de defesa, como já mencionado na decisão posterior, o Sindicato foi citado para apresentar as sua defesa prévia e indicar as provas que pretendia produzir no dia 09.09.2020, conforme a certidão de fl. 66. No entanto, deixou transcorrer o prazo. Portanto, sendo intempestiva a defesa prévia por ele apresentada, correto o indeferimento das provas, não havendo no que se falar em cerceamento de defesa.

Quanto às demais alegações de nulidade processual, sem razão o Recorrente.

Dispõe o art. 74 do Estatuto da Associação que as infrações serão apuradas em Sindicância Administrativa instaurada por força de portarias de Presidência. Neste ponto é importante esclarecer, que a presente sindicância foi apenas instaurada pelo Presidente.

Todavia, a abertura foi determinada pelo Sindicante que após detida análise dos autos, entendeu que em tese, o Sindicato teria cometido as transgressões dispostas nos incisos II e IV, do art. 2º do Estatuto da Associação, conforme o relatório de fls. 63/65.

É oportuno esclarecer, que a vítima, o Sr. Adão Martins da Silva, não participou e nem interferiu em qualquer decisão deste colegiado.

Frisa-se, que as decisões foram embasadas nas provas existentes nos autos e no convencimento dos julgadores.

Com relação a nulidade apontada em razão da falta de publicidade, sem razão o Recorrente, já que todos os atos foram devidamente publicados no diário oficial, como consta dos diários acostados aos autos.

Ainda é importante mencionar, que nos autos de Ação de Obrigação c.c. Tutela Antecipada ajuizado pelo Recorrente, autos nº 1048301-54.2020.811.0041, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que tem como objeto a suspensão do julgamento e anulação do presente processo administrativo, em sede de liminar e pedido de reconsideração da decisão, entendeu o juiz competente que a presente sindicância foi devidamente instaurada e está sendo processada respeitando o devido processo legal, não havendo o que se falar em nulidade. Vejamos a decisão do pedido de reconsideração:

“DECISÃO

Processo: 1048301-54.2020.8.11.0041.

AUTOR: LAUDICERIO AGUIAR MACHADO

REU: ADAO MARTINS DA SILVA, ASSOCIACAO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos etc

Verifica-se que na exordial foi formulado pedido de antecipação de tutela para que fosse determinada a suspensão do julgamento da sindicância. pedido este indeferido por este Juízo, em virtude do não preenchimento dos requisitos necessários para a sua concessão (ID: 40732447).

Todavia, foi determinada a intimação da parte requerida, para que juntasse aos autos cópia integral do processo de sindicância.

Assim, conforme é observado na manifestação sob o ID: 41186699, a parte ré colacionou aos autos uma cópia integral do procedimento administrativo. Posteriormente, a parte autora se manifestou requerendo a reapreciação da medida liminar pleiteada (ID: 41241058), pelo que passo a análise da tutela de urgência pleiteada pela parte requerente.

Sobre o instituto da tutela antecipada, o art. 300 do CPC prescreve os requisitos para obtenção da tutela antecipada, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. "A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art.300, CPC)".

Nesse contexto, para deferimento da antecipação de tutela é necessária à existência da probabilidade do direito, bem como a demonstração de fundado receio de dano ou risco ao resultado do processo.

Antes, porém, se faz imprescindível frisar, que a análise jurisdicional, se dá apenas acerca da regularidade da tramitação do procedimento administrativo, não adentrando no que tange ao mérito ou a conveniência do imbróglgio.

In casu, ao menos em sede de cognição sumária, não restou configurada a probabilidade do direito, visto que não resta evidenciado que houve qualquer violação a princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa, bem como não é observado irregularidade procedimental da sindicância, que afronte o novo código de processo civil ou o estatuto interno da associação.

Além disso, contata-se no procedimento administrativo que a abertura da instauração de sindicância foi devidamente publicada no Diário Oficial de Mato Grosso (ID: 41187643) em 20 de setembro de 2019, posteriormente houve a citação do sindicato (ID: 41187667) e com base no ofício encartado aos autos foi respeitado o prazo para defesa, e o comparecimento do requerente acompanhado por seu advogado na sessão de qualificação e interrogatório, comprova que o mesmo foi devidamente citado e estava ciente a cerca da sindicância (ID: 41187673), e da possibilidade de vista dos autos na associação.

Embora a informalidade da citação via e-mail, denota-se que atingiu a sua finalidade, tendo a parte comparecido no interrogatório inicial acompanhado de advogado, no entanto deixando de apresentar defesa, ensejando a máxima de que não há nulidade sem prejuízo.

Outrossim, também não há que se falar em perigo de dano, visto que no pedido meritório, o autor pugna pela nulidade total da sindicância, assim no caso de procedência, a decisão terá efeito retroativo, e extirpará eventuais nulidades.

Com essas considerações, não preenchidos os requisitos para o deferimento da medida liminar, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Juíza de Direito em Substituição Legal".

Passa-se ao mérito

Ao contrário do que alega o Recorrente, entende este colegiado as ofensas deferidas ao Sr. Adão Martins da Silva, presidente desta Associação, não se tratam de mera liberdade de expressão, mas que foram feitas com o intuito exclusivo de causar constrangimentos e humilhação. Como já mencionado na decisão anterior, após detida análise dos vídeos, restou claro que o Recorrente cometeu as infrações dispostas nos incisos II e IV, do art. 2º do Estatuto da Associação.

Isto porque restou comprovado que o Sindicato de fato denegriu a honra e imagem do Presidente, falando que o mesmo não tem estudo, escreve e fala errado, que fala "fizo com dois ss" e "nóis peguemos".

Assim, o recurso merece ser improvido.

Isto posto, entende este colegiado que o Sindicato cometeu uma falta gravíssima e, portanto, deve ser excluído do quadro social, nos termos do inciso I, do art. 78, do Estatuto.

Por fim, cabe esclarecer que o julgamento foi presidido pelos Senhores membros da comissão Edilelson da Silva Nazário, Jurimar da Silva Siqueira e Gumercindo Rosa Pereira, visto que os demais membros do colegiado, os Senhores Marlon Jackson Gonçalves e ---, em que pese terem sido informados da data do julgamento, conforme as fls. 149/151, não compareceram.

Cuiabá, 11 de novembro de 2020.

Edilelson da Silva Nazário

Jurimar da Silva Siqueira

Gumercindo Rosa Pereira

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 5a280dd6

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar